

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1727/81 (SE nº 03940/81)
INTERESSADO : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL PARA REALIZA-
ÇÃO DE EXAMES SUPLETIVOS PROFISSIONALIZANTES NA
MODALIDADE TÉCNICA EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS.
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE 906/82 CESG APROVADO EM 09/06/82

1. HISTÓRICO:

1.1 O Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo dirige-se diretamente a este Conselho solicitando seja autorizada " a realização de Exames Supletivos Profissionalizantes na modalidade de Técnica em Transações Imobiliárias".

Argumenta que:

a) Pela Lei nº 6530/78, regulamentada pelo Decreto nº 81.871/78, somente é permitido o exercício da profissão do Corretor de Imóveis em todo o Território Nacional a quem, entre outros requisitos, possua o título de Técnico em Transações Imobiliárias.

b) Não existe, na rede oficial ou em instituições criadas por Lei, estabelecimento do ensino que ministre esta habilitação, sendo apenas possível disputar vagas em uma única escola particular, nesta Capital, especializada naquela modalidade.

c) No Estado de São Paulo há aproximadamente três mil e quinhentos (3.500) profissionais que, "embora já exercendo a atividade na época da promulgação da Lei, não possuem habilitação profissional, encontrando-se assim em situação irregular perante a fiscalização".

1.2 O Relator solicitou informações por diligência à Secretaria de Estado da Educação-GETEP -sobre o mercado de trabalho em relação a esta profissão, bem como pediu parecer sobre a conveniência e a viabilidade de efetuar exames supletivos profissionalizantes.

PROCESSO CEE:1727/81

PARECER CEE: 906/82

FLS.02

1.3 Pelo Parecer nº 212/81, o Grupo Especial do Trabalho-Ensino Profissionalizante- GETEP-da CENP, pronunciou-se favoravelmente à instituição de Exames Supletivos Profissionalizantes na modalidade Transações Imobiliárias porque:

- reconhece assim a possibilidade de rápida regularização do exercício profissional de 3.500 interessados que exercem a atividade;

- existe amparo pela Deliberação CEE nº 11/74, que fixa normas sobre exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional ao nível do 2º grau, bem como pelo Parecer CFE 61/76 que instituiu em âmbito nacional a habilitação de Técnico em Transações Imobiliárias.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Considera-se que os argumentos apresentados pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de São Paulo são procedentes e convincentes. Urge, portanto, oferecer a possibilidade de rápida regularização do exercício profissional a tantos interessados atingidos pela Lei 6530/78 e Decreto nº 81.871/78, que exercem irregularmente a atividade profissional de corretor de imóveis.

Considerando também que a Secretaria da Educação tem todas as condições para efetuar esses exames supletivos profissionalizantes e manifestou-se, pelo seu órgão competente-CETEP, favorável à necessidade de oferecer esta oportunidade às pessoas que trabalham nessa atividade do mercado de trabalho;

Considerando que a referida habilitação foi estabelecida pelo Conselho Federal De Educação pelo Parecer CFE nº 61/76;

considerando o artigo 2º da Deliberação CEE nº 11/74 que diz serem os exames supletivos profissionalizantes destinados às modalidades relacionadas no catálogo anexo, que integra a mesma, e o § 1º desse artigo prescreve que esse catálogo seja revisto periodicamente para conformar-se às novas habilitações que vierem a ser instituídas pelos Conselhos Federal e Estadual de Educação;

PROCESSO CEE : 1727/81 PARECER CEE: 906/82 Fls.03

Concluimos pela necessidade de inclusão no referido catálogo da Habilitação do 2º Grau em Transações Imobiliárias, para que a Secretaria de Estado da Educação possa promover a realização dos respectivos exames supletivos para exclusivo efeito de habilitação profissional.

3. CONCLUSÃO:

Fica incluída , no catálogo anexo à Deliberação CEE 11/74, a Habilitação de 2º Grau de Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos deste Parecer.

CESG, em 19 de maio do 1982

CONSº BAHIJ AMIN AR

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Ar , Casimiro Ayres Cardoso, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Francisco Aparecido Cordão.

CESG, em 19 de maio de 1982

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO

HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE